



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Parecer nº 8028467/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo nº: 08506.010074/2018-11

Interessado: Erik Büll

Trata-se de estrangeiro que acabara de dispor da nacionalidade brasileira, mas pede permanência no Brasil, em razão de reunião familiar.

O requerente, nascido brasileiro, em razão de casamento com austríaca, decidiu por livre e espontânea vontade, adquirir a nacionalidade de sua esposa, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira, que foi decretada, de ofício, pelo Ministro da Justiça.

O fato é que o agora estrangeiro pediu pela autorização de residência no Brasil, visto que sua família se encontra em solo brasileiro, inclusive seus filhos (que ainda têm a nacionalidade brasileira), utilizando-se, portanto, do art. 37, da Lei 13.445/2017, na hipótese de Reunião Familiar.

Primeiramente, em trecho retirado de site oficial do Ministério das Relações Exteriores (<http://vienna.itamaraty.gov.br/pt-br/nacionalidade.xml>), é de fácil acesso os seguintes dizeres: “É garantido o direito de solicitar a perda da nacionalidade ao brasileiro que possua outra nacionalidade (originária ou por naturalização) em caráter definitivo. A perda da nacionalidade brasileira decorrerá de Portaria do Secretário Nacional de Justiça, publicada no Diário Oficial da União, ao fim de processo administrativo, iniciado de ofício ou a pedido do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

É necessário ter em vista que, como trata o Ministro Luís Roberto Barroso, em voto no Acórdão de MS 33864 / DF: “Trata-se, pelo contrário, de naturalização efetivamente requerida pela impetrante, incluído no ato de naturalização juramento formal de que decorre o efetivo desejo de integrar a comunidade nacional estrangeira. Em outras palavras: trata-se de manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo.” – página 11, parágrafo 37 (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>), tendo o Ministro se embasado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12 que prevê: “Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: (...) II - adquirir outra nacionalidade (...).

Ainda nesse sentido, a fim de reforçar a renúncia da condição de brasileiro, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, promulgada pelo Decreto nº 8.501/2015 – essa ratificada por Brasil e Áustria – no artigo 7º resta claro que “Se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade. A pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro, ou tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro”.

Tendo em vista tais noções legislativas, voltemos ao caso concreto.

Em pesquisa no site do Ministério da Justiça, ao consultar o processo de Perda de Nacionalidade do Requerente (Processo nº 08000.064025/2017-08), constata-se que a data de autuação do processo é de 23/10/2017, e, segundo Portaria Nº 246, de 07 de março de 2018, do Ministério da Justiça, fora publicada no Diário Oficial da União nº 46, em 08 de março de 2018.

O art. 250, do Decreto 9.199/17, observa que “A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa”. Portanto, conclui-se que a perda da nacionalidade brasileira ocorrerá ao término do procedimento desse feito, esse que teve seu fim em 07/03/2018.

Nada obstante, é de se ressaltar que a nacionalidade é vínculo jurídico-político entre um indivíduo e um estado soberano. É vínculo jurídico, porque regulado pelo direito e político, por se tratar de uma escolha do Estado, que decorre, diretamente, de sua soberania. A nacionalidade constitui o elemento pessoal do Estado. Ora, ao momento que uma pessoa assume outra nacionalidade, ela se submete ao regime jurídico político daquele outro país. Dessa forma, cumpre veicular que ao abrir mão da nacionalidade brasileira pela estrangeira, as regras aplicadas ao Requerente serão aquelas impostas pelo Estado Brasileiro aos seus semelhantes, não sendo mais de seu gozo o exercício como brasileiro nato.

Ainda à luz do Decreto 9.199/17, é instruído, em seu art. 307, inciso IV, o prazo de 30 (trinta) dias para que o estrangeiro que esteja recentemente no Brasil se regularize, sob pena de multa por dia atraso.

No dia 07/03/2018, o até então brasileiro se tornou austríaco, e, entrando com o pedido de autorização de residência por união familiar somente em 13/08/2018, teria o mesmo permanecido de modo ilegal em território brasileiro pelo total de 160 dias, mas considerando que os nacionais da Áustria não necessitam de visto, podendo ficar 90 (noventa) dias no país como visitantes, julgo razoável considerar esta situação no caso em tela, não sendo relevante se o mesmo tem direito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 307, IV, ou de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 176, §1º, II, (ambos tratados no Decreto 9.199/2017) para se regularizar. Uma vez que não o fez nesse período, o tempo contabilizado que demonstra sua condição ilegal como austríaco no Brasil é definido em 70 (setenta) dias, contados após o término dos já mencionados 90 (noventa) dias. Fato esse gerador de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – (R\$100,00/dia).

MAR



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GEBARA QUINTANA, Agente de Polícia Federal**, em 29/08/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8028467** e o código CRC **7503D845**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 8123167/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.010074/2018-11

Assunto:Auto de Infração e Notificação

1. Recepciono totalmente o parecer do URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP.
2. Conformre o referido parecer, determino que a multa aplicada ao senhor Erik Büll seja no valor de R\$7.000,00 ( sete mil reais) .
3. Publique-se a presente decisão em sítio específico da PF.

PPF ALEX HALTI CABRAL  
Chefe em exercício do NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP  
Matrícula 12.972



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 04/09/2018, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8123167** e o código CRC **34B190EE**.